



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.056 - DF (2012/0173910-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **GLAUCO DI GIACOMO**
ADVOGADO : **VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA NEGADO. LEI 10.559/2002. AERONAUTA. DEMISSÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O acolhimento da pretensão deduzida nos autos demanda confrontação entre provas e documentos, a respeito de fatos e alegações controvertidas, o que descaracteriza a existência de prova pré-constituída.

2. A verificação da ocorrência de perseguição política capaz de ensejar a concessão da anistia, nos termos da Lei 10.559/2002, é providência que demanda ampla dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.056 - DF (2012/0173910-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GLAUCO DI GIACOMO
ADVOGADO : VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto por GLAUCO DI GIACOMO contra decisão que negou seguimento ao presente mandado de segurança dada a necessidade de produção de prova para aferir se o agravante faz jus à concessão de anistia política com base na Lei 10.559/2002.

Diz o agravante que instruiu o mandado de segurança com prova robusta e inequívoca de que sua demissão ocorreu exclusivamente por perseguição política.

Relata, em síntese, que teve participação efetiva no processo que redundou na intervenção judicial na Transbrasil, tendo sido demitido justamente quando denunciou ao Ministério da Aeronáutica o resultado da auditoria realizada pela Arthur Andersen naquela sociedade.

Afirma, nesse passo, que a justificativa para sua demissão - "demitido por interesse da disciplina e da honradez da corporação Transbrasil..." - que não encontra fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho, deixa claro que sua demissão foi motivada exclusivamente por perseguição política.

Ressalta, ainda, que mesmo sem ser readmitido, foi novamente demitido, agora por justa causa (insubordinação e indisciplina), tendo a Justiça do Trabalho rechaçado essa demissão e sua fundamentação.

Assevera que a motivação política de sua demissão é óbvia, e que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrá-la, bastando o cotejo entre os termos da sua demissão, sua atuação enquanto dirigente de sindicato, e as demais declarações trazidas. Sustenta, nessa linha, que a documentação referida, juntamente com as informações que deverão ser apresentadas pela autoridade coatora, constituem prova suficiente a amparar suas pretensões.

Requer o provimento do presente recurso para que seja dado seguimento ao feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.056 - DF (2012/0173910-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GLAUCO DI GIACOMO
ADVOGADO : VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Conforme consignado na decisão agravada, o acolhimento da pretensão deduzida nos autos demanda confrontação entre provas e documentos, a respeito de fatos e alegações controvertidas, o que descaracteriza a existência de prova pré-constituída.

Nesse contexto, se não há prova inequívoca de que a demissão se deu por motivação política, inexistente direito subjetivo líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ANISTIA POLÍTICA. LEI N. 10.559/2002. INTERVENÇÃO NO SINDICATO DOS AERONAUTAS. ATO DE EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O direito líquido e certo evocado em sede de mandado de segurança não pode dar margem a dúvidas.

2. Discute-se nos autos a ocorrência de perseguição apta a ensejar a concessão da anistia política, nos termos da Lei n. 10.559/2002, hipótese fática que demanda ampla dilação probatória, insuscetível de realização em sede de mandado de segurança.

Segurança denegada.

(MS 11.845/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.º 10.559/2002. DIPLOMATA. EXONERAÇÃO A PEDIDO DO PRÓPRIO IMPETRANTE. ATO DE EXCEÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental; não se constituindo, portanto, meio processual adequado para provar a existência (ou a inexistência) de um determinado fato.

2. O indeferimento do pedido de concessão de anistia não se configura violação a direito líquido e certo, quando o Ministro de Estado diverge do parecer da Comissão de Anistia de forma motivada, como ocorre na hipótese, após examinar o conjunto probatório produzido no respectivo processo administrativo.

3. No caso, não restou demonstrado, de plano, por prova documental pré-constituída, que o pedido de exoneração do próprio Impetrante decorreu de perseguição ou ato de exceção com motivação exclusivamente política ou ideológica; ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo a existência de situações paradigmas; capazes de comprovar a liquidez e certeza do direito do Impetrante de ter reconhecida sua condição de anistiado político.

4. Segurança denegada.

(MS 10.277/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERVENÇÃO NO SINDICATO DOS AERONAUTAS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Hipótese em que a impetrante alega que seu marido – mecânico de voo, na empresa Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A – sofreu perseguição política e, portanto, faria jus à concessão da anistia prevista no art. 8º do ADCT, regulamentada pela Lei 10.559/2002.

2. A existência de controvérsia sobre a ocorrência de perseguição política afasta o alegado direito líquido e certo. Inviável, portanto, o Mandado de Segurança. Precedentes do STJ.

3. Mandado de Segurança extinto, sem exame do mérito.

(MS 11.864/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0173910-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.056 / DF**

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCO DI GIACOMO
ADVOGADO : VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUCO DI GIACOMO
ADVOGADO : VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.